

PROC.:

AI:



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 272 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 06 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001378/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503260

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NISSIM BRASIL
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ARQUIVO MAGNÉTICO. SISIF Acusação por falta de entrega de informações magnéticas. Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Infringência aos artigos 258, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Contribuinte desobrigado de apresentar as informações do exercício de 2000. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, com a redação vigente à época do cometimento infracional. Decisão unânime, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S/A, usuário de PED, foi autuada por deixar de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos de suas operações com mercadorias e prestações de serviços dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, desobedecendo aos artigos 258, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, cominando na aplicação da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

PROC.:

AI:

Inconformada, a autuada defende-se da acusação, tempestivamente, argüindo nulidade do auto, afirmando que faltou motivação suficiente para convalidação do ato, inexistindo fundamentação jurídica e especificidade necessária para produção de defesa válida, tendo sido cerceada sua plena defesa. Assevera que o ato não deve deixar dúvidas ao acusado para que possa defender-se plenamente. Em mérito, afirma que os arquivos magnéticos têm sua obrigatoriedade de envio a partir de 01 de janeiro de 2001, e que a omissão apontada não trouxe prejuízos ao inexistindo prejuízo ao erário estadual, à medida que não houve sonegação fiscal. Finalizando, sugere a declaração de nulidade ou a improcedência, alternativamente.

Em 1ª instância o feito foi julgado Parcialmente Procedente, em vista da exclusão do exercício de 2000, por entender, o julgador, que àquele período, o contribuinte ainda não utilizava arquivos magnéticos. Houve recurso de ofício.

Irresignada, a autuada recorre da decisão monocrática, sustentando a mesma tese apontada em sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação de contribuinte, usuário de PED, que deixou de remeter à SEFAZ os arquivos magnéticos de suas operações com mercadorias e prestações de serviços dos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, desobedecendo aos artigos 258, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, cominando na aplicação da penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96.

Reportando-me à instrução dos autos, observo, inicialmente, que o rito processual transcorreu na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma, principalmente o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente em seu arrazoadado. Em análise das peças vê-se, claramente, que o contribuinte se defendeu de forma objetiva, indicando pleno conhecimento da conduta infracional a que esta sendo acusado.

Em análise mérito, observo que o contribuinte era usuário de PED durante o período auditado, com autorização homologada pelo fisco em 01/10/1998. Porem, por força do Dec. 25.562/99, que modificou a redação do §1º do art. 285 do Dec. 24.569/97 a remessa dos arquivos magnéticos tornou-se obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2001. Assim, depreende-se que o exercício de 2000 deverá ser excluído da autuação.

PROC.:

AI:

Por outro turno, ao aplicar a multa do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 considerando a nova redação da Lei 13.418/03, o agente do fisco determinou sansão de 2% sob o faturamento de forma mais gravosa do que a redação originária de 1% vigente ao período infracional, o que entendo não ser correto.

Reza o art. 112 , inciso "IV"do CTN, que a *interpreta-se a Lei tributária da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Dessa forma, entendo, sim, que a graduação da penalidade a prevalecer é aquela vigente ao tempo do cometimento da infração, de 1% sob o total das vendas dos exercícios omissos, contrariamente a decisão Monocrática e ao entendimento da Consultoria Tributária.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, decidindo-me pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo da Base de Cálculo o faturamento do exercício de 2000 e aplicando a sansão com a redação vigente à época do cometimento infracional.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 11.126.661,00
MULTA (1%)	R\$ 111.266,61

PROC.:

AI:

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E NISSIM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A** e recorrido **AMBOS**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDENCIA da ação fiscal, com fundamentação diversa da contida no julgamento singular, conforme o voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

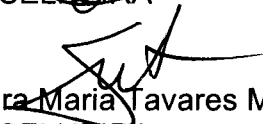

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR

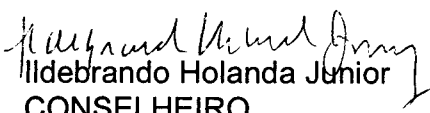

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO